

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

**TÍTULO VI**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

---

**CAPÍTULO II**  
**DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

---

**Seção II**  
**Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....  
.....

**DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006**

Aprova a Tabela de Incidência do  
Imposto sobre Produtos Industrializados  
- TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto no 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei no 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2º, inciso III, alínea “c”, do Decreto no 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta “8536.50.90 Ex 03” passa a referir-se a “8536.50.90 Ex 01”.

Art. 7º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

I - o art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003, e o art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003;

II - os Decretos nºs 4.542, de 26 de dezembro de 2002, 4.679, de 24 de abril de 2003, 4.800, de 5 de agosto de 2003, 4.902, de 28 de novembro de 2003, 4.955, de 15 de janeiro de 2004, 5.058, de 30 de abril de 2004, 5.072, de 10 de maio de 2004, 5.173, de 6 de agosto de 2004, 5.282, de 23 de novembro de 2004, 5.298, de 6 de dezembro de 2004, 5.326, de 30 de dezembro de 2004, 5.466, de 15 de junho de 2005, 5.468, de 15 de junho de 2005, 5.552, de 26 de setembro de 2005, 5.618, de 13 de dezembro de 2005, 5.697, de 7 de fevereiro de 2006, 5.802, de 8 de junho de 2006, 5.804, de 9 de junho de 2006, 5.883, de 31 de agosto de 2006, e 5.905, de 21 de setembro de 2006

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega

.....

**SEÇÃO XVIII  
INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA,  
DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E  
APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; APARELHOS DE RELOJOARIA;  
INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

**Capítulo 90  
Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida,  
de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos;  
suas partes e acessórios**

**Notas.**

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
- b) as cintas e fundas de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou manter deriva unicamente da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, fundas torácicas, fundas abdominais, fundas para articulações ou para os músculos) (Seção XI);
- c) os produtos refratários da posição 69.03; os artefatos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
- d) os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
- e) os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;
- f) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- g) as bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente ópticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluídos os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;

h) os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 85.19); os fonocaptadores (posição 85.22); as câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo (posição 85.25); os aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;

ij) os projetores da posição 94.05;

k) os artigos do Capítulo 95;

l) as medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;

m) as bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: por exemplo, posição 39.23, Seção XV).

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefatos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) as partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto os artefatos das posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c) as outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.

3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

4.- A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Seção XVI (posição 90.13).

5.- As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controle, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, são classificados nesta última posição.

6.- Na aceção da posição 90.21, consideram-se *artigos e aparelhos ortopédicos* os artigos e aparelhos utilizados:

- seja para prevenir ou corrigir certas deformidades corporais;

- seja para sustentar ou manter partes do corpo após uma doença, operação ou lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos compreendem os calçados ortopédicos assim como as solas interiores (palmilhas) especiais, concebidos para corrigir as deformidades ortopédicas do pé, contanto que sejam: 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados em unidades e não em pares, e concebidos para adaptar-se indiferentemente a cada pé.

7.- A posição 90.32 compreende unicamente:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

a) os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão, do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular, e que têm por função levar este fator a um valor prescrito e mantê-lo estabilizado neste valor, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;

b) os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular, e que têm por função levar este fator a um valor prescrito e mantê-lo estabilizado neste valor, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

**Nota complementar.**

1.- As disposições da Nota Complementar 1 da Seção XVI aplicam-se às máquinas, instrumentos e aparelhos deste Capítulo.

**Notas Complementares (NC) da TIPI**

NC (90-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (90-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre aparelhos e instrumentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (90-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 22.02 e 22.03.

NC (90-4) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de contadores automáticos da quantidade produzida, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados no código 2402.20.00.

| NCM            | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|----------------|--|--------------|
| 90.01          | <b>Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.</b> |              |
| 9001.10        | -Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas  |              |
| 9001.10.1      | Fibras ópticas   |              |
| 9001.10.1<br>1 | Com diâmetro de núcleo inferior a 11 micrômetros (microns)   | 10           |
| 9001.10.1<br>9 | Outras   | 10           |
| 9001.10.2      | Feixes e cabos de fibras ópticas   | 15           |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|                |  |    |
|----------------|--|----|
| 0              |  |    |
| 9001.20.0<br>0 | -Matérias polarizantes, em folhas ou em placas   | 15 |
| 9001.30.0<br>0 | -Lentes de contato   | 0  |
| 9001.40.0<br>0 | -Lentes de vidro, para óculos  | 0  |
| 9001.50.0<br>0 | -Lentes de outras matérias, para óculos  | 0  |
| 9001.90        | -Outros  |    |
| 9001.90.1<br>0 | Lentes   | 0  |
| 9001.90.9<br>0 | Outros   | 15 |
|                |  |    |
| <b>90.02</b>   | <b>Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.</b> |    |
| 9002.1         | -Objetivas:  |    |
| 9002.11        | --Para câmeras (aparelhos de tomada de vistas), para projetores ou para câmeras fotográficas ou cinematográficas, de ampliação ou de redução                                 |    |
| 9002.11.1<br>0 | Para câmeras fotográficas ou cinematográficas ou para projetores   | 15 |
|                | Ex 01 - Para câmeras cinematográficas  | 0  |
| 9002.11.2<br>0 | De aproximação ("zoom") para câmeras de televisão, de 20 ou mais aumentos  | 15 |
| 9002.11.9<br>0 | Outras   | 15 |
| 9002.19.0<br>0 | --Outras   | 15 |
| 9002.20        | -Filtros   |    |
| 9002.20.1<br>0 | Polarizantes   | 15 |
| 9002.20.9<br>0 | Outros   | 15 |
| 9002.90.0<br>0 | -Outros  | 15 |
|                |  |    |
| <b>90.03</b>   | <b>Armações para óculos ou artigos semelhantes, e suas partes.</b>   |    |
| 9003.1         | -Armações:   |    |
| 9003.11.0<br>0 | --De plásticos   | 5  |
| 9003.19        | --De outras matérias   |    |
| 9003.19.1<br>0 | De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)  | 5  |
| 9003.19.9<br>0 | Outras   | 5  |
| 9003.90        | -Partes  |    |
| 9003.90.1<br>0 | Charneiras   | 5  |
| 9003.90.9<br>0 | Outras   | 5  |
|                |  |    |
| <b>90.04</b>   | <b>Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.</b>   |    |
| 9004.10.0<br>0 | -Óculos de sol   | 15 |



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|              |   |    |
|--------------|---|----|
| 9004.90      | -Outros   |    |
| 9004.90.10   | Óculos para correção  | 5  |
| 9004.90.20   | Óculos de segurança   | 5  |
| 9004.90.90   | Outros  | 5  |
|              |   |    |
| <b>90.05</b> | <b>Binóculos, lunetas, incluídas as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.</b>      |    |
| 9005.10.00   | -Binóculos  | 15 |
| 9005.80.00   | -Outros instrumentos  | 15 |
| 9005.90      | -Partes e acessórios (incluídas as armações)  |    |
| 9005.90.10   | De binóculos  | 15 |
| 9005.90.90   | Outros  | 15 |
|              |   |    |
| <b>90.06</b> | <b>Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.</b> |    |
| 9006.10      | Câmeras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão  |    |
| 9006.10.10   | Fotocompositoras a "laser" para preparação de clichês   | 0  |
| 9006.10.90   | Outras  | 0  |
| 9006.30.00   | -Câmeras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos, para laboratórios de medicina legal ou para investigação judicial  | 15 |
| 9006.40.00   | -Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas  | 15 |
| 9006.5       | -Outras câmeras fotográficas:   |    |
| 9006.51.00   | --Com visor de reflexão através da objetiva ("reflex"), para filmes, em rolos, de largura não superior a 35mm   | 15 |
| 9006.52.00   | --Outras, para filmes, em rolos, de largura inferior a 35mm   | 15 |
| 9006.53      | --Outras, para filmes, em rolos, de 35mm de largura   |    |
| 9006.53.10   | De foco fixo  | 15 |
| 9006.53.20   | De foco ajustável   | 15 |
| 9006.59      | --Outras  |    |
| 9006.59.10   | De foco fixo  | 15 |
| 9006.59.20   | De foco ajustável   |    |
| 9006.59.21   | Para obtenção de negativos de 45mm x 60mm ou de dimensões superiores  | 15 |
| 9006.59.29   | Outras  | 15 |
| 9006.6       | -Aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash") para fotografia:   |    |
| 9006.61.00   | --Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago ("flashes" eletrônicos)  | 15 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|                |  |    |
|----------------|--|----|
| 9006.69.0<br>0 | --Outros   | 15 |
|                | Ex 01 - Lâmpadas de luz relâmpago ("flash")  | 10 |
| 9006.9         | -Partes e acessórios:  |    |
| 9006.91        | --De câmeras fotográficas  |    |
| 9006.91.1<br>0 | Corpos   | 15 |
| 9006.91.9<br>0 | Outros   | 15 |
| 9006.99.0<br>0 | --Outros   | 15 |
|                |  |    |
| <b>90.07</b>   | <b>Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.</b>   |    |
| 9007.1         | -Câmeras:  |    |
| 9007.11.0<br>0 | --Para filmes de largura inferior a 16mm ou para filmes "duplo-8mm"  | 30 |
| 9007.19.0<br>0 | --Outras   | 30 |
|                | Ex 01 - Para filmes de 16 mm de largura ou de largura não inferior a 35 mm   | 0  |
| 9007.20        | -Projetores  |    |
| 9007.20.1<br>0 | Para filmes de largura inferior a 16mm   | 20 |
| 9007.20.9      | Outros   |    |
| 9007.20.9<br>1 | Para filmes de largura superior ou igual a 35mm mas inferior ou igual a 70mm   | 20 |
| 9007.20.9<br>9 | Outros   | 20 |
| 9007.9         | -Partes e acessórios:  |    |
| 9007.91.0<br>0 | --De câmeras   | 20 |
|                | Ex 01 - Tripés de câmeras cinematográficas   | 0  |
| 9007.92.0<br>0 | --De projetores  | 20 |
|                |  |    |
| <b>90.08</b>   | <b>Aparelhos de projeção fixa; câmeras fotográficas, de ampliação ou de redução.</b>   |    |
| 9008.10.0<br>0 | -Projetores de diapositivos  | 20 |
| 9008.20        | -Leitores de microfilmes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias   |    |
| 9008.20.1<br>0 | Leitores de microfilmes  | 20 |
| 9008.20.9<br>0 | Outros   | 20 |
| 9008.30.0<br>0 | -Outros projetores de imagens fixas  | 20 |
| 9008.40.0<br>0 | -Câmeras fotográficas, de ampliação ou de redução  | 20 |
| 9008.90.0<br>0 | -Partes e acessórios   | 20 |
|                |  |    |
| <b>90.10</b>   | <b>Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.</b> |    |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|              |   |    |
|--------------|---|----|
| 9010.10      | -Aparelhos e material para a revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para copiagem automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico |    |
| 9010.10.10   | Cubas e cubetas, de operação automática e programáveis  | 20 |
| 9010.10.20   | Amplificadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1.000 cópias por hora   | 20 |
| 9010.10.90   | Outros  | 20 |
| 9010.50      | -Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios  |    |
| 9010.50.10   | Processadores fotográficos para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital   | 20 |
| 9010.50.20   | Aparelhos para revelação automática de chapas de fotopolímeros com suporte metálico   | 20 |
| 9010.50.90   | Outros  | 20 |
|              | Ex 01 - Moviolas  | 0  |
| 9010.60.00   | -Telas para projeção  | 20 |
| 9010.90      | -Partes e acessórios  |    |
| 9010.90.10   | De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10  | 20 |
| 9010.90.90   | Outros  | 20 |
|              |   |    |
| <b>90.11</b> | <b>Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção.</b>  |    |
| 9011.10.00   | -Microscópios estereoscópicos   | 5  |
| 9011.20      | -Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção  |    |
| 9011.20.10   | Para fotomicrografia  | 5  |
| 9011.20.20   | Para cinefotomicrografia  | 5  |
| 9011.20.30   | Para microprojeção  | 5  |
| 9011.80      | -Outros microscópios  |    |
| 9011.80.10   | Binoculares de platina móvel  | 5  |
| 9011.80.90   | Outros  | 5  |
| 9011.90      | -Partes e acessórios  |    |
| 9011.90.10   | Dos artigos da subposição 9011.20   | 5  |
| 9011.90.90   | Outros  | 5  |
|              |   |    |
| <b>90.12</b> | <b>Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos.</b>   |    |
| 9012.10      | -Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos  |    |
| 9012.10.10   | Microscópios eletrônicos  | 0  |
| 9012.10.90   | Outros  | 0  |
| 9012.90      | -Partes e acessórios  |    |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|              |   |    |
|--------------|---|----|
| 9012.90.10   | De microscópios eletrônicos   | 5  |
| 9012.90.90   | Outros  | 5  |
| <b>90.13</b> | <b>Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", exceto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.</b> |    |
| 9013.10      | -Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI  |    |
| 9013.10.10   | Miras telescópicas para armas   | 15 |
| 9013.10.90   | Outros  | 15 |
| 9013.20.00   | -"Lasers", exceto diodos "laser"  | 15 |
| 9013.80      | -Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos  |    |
| 9013.80.10   | Dispositivos de cristais líquidos (LCD)   | 5  |
| 9013.80.90   | Outros  | 15 |
|              | Ex 01 - Conta-fios  | 5  |
| 9013.90.00   | -Partes e acessórios  | 15 |
| <b>90.14</b> | <b>Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.</b>  |    |
| 9014.10.00   | -Bússolas, incluídas as agulhas de marear   | 5  |
| 9014.20      | -Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)  |    |
| 9014.20.10   | Altímetros  | 5  |
| 9014.20.20   | Pilotos automáticos   | 5  |
| 9014.20.30   | Inclinômetros   | 5  |
| 9014.20.90   | Outros  | 5  |
| 9014.80      | -Outros aparelhos e instrumentos  |    |
| 9014.80.10   | Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultra-sons (sonar e semelhantes)   | 5  |
| 9014.80.90   | Outros  | 5  |
| 9014.90.00   | -Partes e acessórios  | 5  |
| <b>90.15</b> | <b>Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.</b>   |    |
| 9015.10.00   | -Telêmetros   | 5  |
| 9015.20      | -Teodolitos e taqueômetros  |    |
| 9015.20.10   | Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo   | 5  |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|                |   |    |
|----------------|---|----|
| 9015.20.9<br>0 | Outros  | 5  |
| 9015.30.0<br>0 | -Níveis   | 5  |
| 9015.40.0<br>0 | -Instrumentos e aparelhos de fotogrametria  | 5  |
| 9015.80        | -Outros instrumentos e aparelhos  |    |
| 9015.80.1<br>0 | Molinetes hidrométricos   | 5  |
| 9015.80.9<br>0 | Outros  | 5  |
| 9015.90        | -Partes e acessórios  |    |
| 9015.90.1<br>0 | De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40  | 5  |
| 9015.90.9<br>0 | Outros  | 5  |
|                |   |    |
| <b>9016.00</b> | <b>Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5cg, com ou sem pesos.</b>   |    |
| 9016.00.1<br>0 | Sensíveis a pesos não superiores a 0,2mg  | 0  |
| 9016.00.9<br>0 | Outras  | 0  |
|                |   |    |
| <b>90.17</b>   | <b>Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.</b> |    |
| 9017.10        | -Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas  |    |
| 9017.10.1<br>0 | Automáticas   | 15 |
| 9017.10.9<br>0 | Outras  | 15 |
| 9017.20.0<br>0 | -Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo   | 15 |
| 9017.30        | -Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes   |    |
| 9017.30.1<br>0 | Micrômetros   | 0  |
| 9017.30.2<br>0 | Paquímetros   | 0  |
| 9017.30.9<br>0 | Outros  | 0  |
| 9017.80        | -Outros instrumentos  |    |
| 9017.80.1<br>0 | Metros  | 15 |
| 9017.80.9<br>0 | Outros  | 15 |
| 9017.90        | -Partes e acessórios  |    |
| 9017.90.1<br>0 | De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas   | 15 |
| 9017.90.9<br>0 | Outros  | 15 |
|                |   |    |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|              |  |   |
|--------------|--|---|
| <b>90.18</b> | <b>Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.</b> |   |
| 9018.1       | -Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):   |   |
| 9018.11.00   | --Eletrocardiógrafos   | 2 |
| 9018.12      | --Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sônica ("scanners")   |   |
| 9018.12.10   | Ecógrafos com análise espectral Doppler  | 2 |
| 9018.12.90   | Outros   | 2 |
| 9018.13.00   | --Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética   | 2 |
| 9018.14      | --Aparelhos de cintilografia   |   |
| 9018.14.10   | "Scanner" de tomografia por emissão de pósitrons (PET – "Positron Emission Tomography")  | 2 |
| 9018.14.90   | Outros   | 2 |
| 9018.19      | --Outros   |   |
| 9018.19.10   | Endoscópios  | 2 |
| 9018.19.20   | Audiômetros  | 2 |
| 9018.19.30   | Câmaras gama   | 2 |
| 9018.19.80   | Outros   | 2 |
| 9018.19.90   | Partes   | 2 |
| 9018.20      | -Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos   |   |
| 9018.20.10   | Para cirurgia, que operem por "laser"  | 8 |
| 9018.20.20   | Outros, para tratamento bucal, que operem por "laser"  | 8 |
| 9018.20.90   | Outros   | 8 |
| 9018.3       | -Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:   |   |
| 9018.31      | --Seringas, mesmo com agulhas  |   |
| 9018.31.1    | De plástico  |   |
| 9018.31.11   | De capacidade inferior ou igual a 2cm <sup>3</sup>   | 0 |
| 9018.31.19   | Outras   | 0 |
| 9018.31.90   | Outras   | 0 |
| 9018.32      | --Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas  |   |
| 9018.32.1    | Tubulares de metal   |   |
| 9018.32.11   | Gengivais  | 8 |
| 9018.32.12   | De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue  | 8 |
| 9018.32.19   | Outras   | 8 |
| 9018.32.20   | Para suturas   | 8 |
| 9018.39      | --Outros   |   |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| 9018.39.1<br>0 | Agulhas   | 8 |
| 9018.39.2      | Sondas, cateteres e cânulas   |   |
| 9018.39.2<br>1 | De borracha   | 0 |
| 9018.39.2<br>2 | Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial  | 0 |
| 9018.39.2<br>3 | Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição  | 8 |
| 9018.39.2<br>4 | Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)                       | 0 |
| 9018.39.2<br>9 | Outros  | 0 |
| 9018.39.3<br>0 | Lancetas para vacinação e cautérios   | 8 |
| 9018.39.9      | Outros  |   |
| 9018.39.9<br>1 | Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador | 0 |
| 9018.39.9<br>9 | Outros  | 8 |
|                | Ex 01 - Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa  | 0 |
| 9018.4         | -Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:  |   |
| 9018.41.0<br>0 | --Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários                           | 8 |
| 9018.49        | --Outros  |   |
| 9018.49.1      | Brocas  |   |
| 9018.49.1<br>1 | De carboneto de tungstênio (volfrâmio)  | 8 |
| 9018.49.1<br>2 | De aço-vanádio  | 8 |
| 9018.49.1<br>9 | Outras  | 8 |
| 9018.49.2<br>0 | Limas   | 8 |
| 9018.49.4<br>0 | Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas   | 8 |
| 9018.49.9      | Outros  |   |
| 9018.49.9<br>1 | Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados                                    | 8 |
| 9018.49.9<br>9 | Outros  | 8 |
|                | Ex 01 - Cadeiras de dentista equipadas com aparelhos de odontologia   | 4 |
| 9018.50        | -Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia  |   |
| 9018.50.1<br>0 | Microscópios binoculares, dos tipos utilizados em cirurgia oftalmológica  | 8 |
| 9018.50.9<br>0 | Outros  | 8 |
| 9018.90        | -Outros instrumentos e aparelhos  |   |
| 9018.90.1<br>0 | Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa  | 0 |
| 9018.90.2      | Bisturis  |   |
| 9018.90.2<br>1 | Elétricos   | 8 |
| 9018.90.2<br>9 | Outros  | 8 |
| 9018.90.3      | Litótomos e litotritores  |   |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|                |  |   |
|----------------|--|---|
| 9018.90.3<br>1 | Litotritores por onda de choque  | 8 |
| 9018.90.3<br>9 | Outros   | 8 |
| 9018.90.4<br>0 | Rins artificiais   | 0 |
| 9018.90.5<br>0 | Aparelhos de diatermia   | 8 |
| 9018.90.9      | Outros   |   |
| 9018.90.9<br>1 | Incubadoras para bebês   | 8 |
| 9018.90.9<br>2 | Aparelhos para medida da pressão arterial  | 8 |
| 9018.90.9<br>3 | Aparelhos para terapia intra-uretral por microondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados   | 8 |
| 9018.90.9<br>4 | Endoscópios  | 8 |
| 9018.90.9<br>5 | Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores   | 0 |
| 9018.90.9<br>6 | Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático ("AED – Automatic External Defibrillator")   | 8 |
| 9018.90.9<br>9 | Outros   | 8 |
|                | Ex 01 - Conjunto descartável de circulação assistida e conjunto descartável de balão intra-aórtico   | 0 |
|                | Ex 02 - Máquinas cicladoras para diálise peritoneal e seus acessórios  | 0 |
|                | Ex 03 - Equipamento de drenagem, cápsula protetora do adaptador de titânio, equipamentos de transferência ou similar e equipamento cassete cicladora, para diálise peritoneal  | 0 |
|                |  |   |
| <b>90.19</b>   | <b>Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.</b> |   |
| 9019.10.0<br>0 | -Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica  | 8 |
| 9019.20        | -Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória  |   |
| 9019.20.1<br>0 | De oxigenoterapia  | 2 |
| 9019.20.2<br>0 | De aerossolterapia   | 2 |
| 9019.20.3<br>0 | Respiratórios de reanimação  | 8 |
| 9019.20.4<br>0 | Respiradores automáticos (pulmões de aço)  | 8 |
| 9019.20.9<br>0 | Outros   | 8 |
|                |  |   |
| <b>9020.00</b> | <b>Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.</b>   |   |
| 9020.00.1<br>0 | Máscaras contra gases  | 0 |
| 9020.00.9<br>0 | Outros   | 8 |
|                |  |   |



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| <b>90.21</b>   | <b>Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.</b> |   |
| 9021.10        | -Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas   |   |
| 9021.10.1<br>0 | Artigos e aparelhos ortopédicos   | 0 |
| 9021.10.2<br>0 | Artigos e aparelhos para fraturas   | 0 |
| 9021.10.9      | Partes e acessórios   |   |
| 9021.10.9<br>1 | De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados  | 0 |
| 9021.10.9<br>9 | Outros  | 0 |
| 9021.2         | -Artigos e aparelhos de prótese dentária:   |   |
| 9021.21        | --Dentes artificiais  |   |
| 9021.21.1<br>0 | De acrílico   | 0 |
| 9021.21.9<br>0 | Outros  | 0 |
| 9021.29.0<br>0 | --Outros  | 0 |
| 9021.3         | -Outros artigos e aparelhos de prótese:   |   |
| 9021.31        | --Próteses articulares  |   |
| 9021.31.1<br>0 | Femorais  | 0 |
| 9021.31.2<br>0 | Mioelétricas  | 0 |
| 9021.31.9<br>0 | Outras  | 0 |
| 9021.39        | --Outros  |   |
| 9021.39.1      | Válvulas cardíacas  |   |
| 9021.39.1<br>1 | Mecânicas   | 0 |
| 9021.39.1<br>9 | Outras  | 0 |
| 9021.39.2<br>0 | Lentes intraoculares  | 0 |
| 9021.39.3<br>0 | Próteses de artérias vasculares revestidas  | 0 |
| 9021.39.4<br>0 | Próteses mamárias não implantáveis  | 0 |
| 9021.39.8<br>0 | Outros  | 0 |
| 9021.39.9      | Partes e acessórios   |   |
| 9021.39.9<br>1 | Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores  | 0 |
| 9021.39.9<br>9 | Outros  | 0 |
| 9021.40.0<br>0 | -Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios   | 0 |
| 9021.50.0<br>0 | -Marca-passos (estimuladores) cardíacos, exceto as partes e acessórios  | 0 |
| 9021.90        | -Outros   |   |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|                |  |   |
|----------------|--|---|
| 9021.90.1      | Aparelhos que se implantam no organismo para compensar um defeito ou uma incapacidade  |   |
| 9021.90.1<br>1 | Cardiodesfibriladores automáticos  | 0 |
| 9021.90.1<br>9 | Outros   | 0 |
| 9021.90.8      | Outros   |   |
| 9021.90.8<br>1 | Implantes expansíveis ("Stents"), mesmo montados sobre cateter do tipo balão   | 0 |
| 9021.90.8<br>2 | Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter  | 0 |
| 9021.90.8<br>9 | Outros   | 0 |
| 9021.90.9      | Partes e acessórios  |   |
| 9021.90.9<br>1 | De marca-passos (estimuladores) cardíacos  | 0 |
| 9021.90.9<br>2 | De aparelhos para facilitar a audição dos surdos   | 0 |
| 9021.90.9<br>9 | Outros   | 0 |
|                |  |   |
| <b>90.22</b>   | <b>Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.</b> |   |
| 9022.1         | -Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:   |   |
| 9022.12.0<br>0 | --Aparelhos de tomografia computadorizada  | 5 |
| 9022.13        | --Outros, para odontologia   |   |
| 9022.13.1      | De diagnóstico   |   |
| 9022.13.1<br>1 | De tomadas maxilares panorâmicas   | 5 |
| 9022.13.1<br>9 | Outros   | 5 |
| 9022.13.9<br>0 | Outros   | 5 |
| 9022.14        | --Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários  |   |
| 9022.14.1      | De diagnóstico   |   |
| 9022.14.1<br>1 | Para mamografia  | 5 |
| 9022.14.1<br>2 | Para angiografia   | 5 |
| 9022.14.1<br>3 | Para densitometria óssea, computadorizados   | 5 |
| 9022.14.1<br>9 | Outros   | 5 |
| 9022.14.9<br>0 | Outros   | 5 |
| 9022.19        | --Para outros usos   |   |
| 9022.19.1<br>0 | Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X  | 5 |
| 9022.19.9      | Outros   |   |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|                        |  |    |
|------------------------|--|----|
| 9022.19.9<br>1         | Dos tipos utilizados para inspeção de bagagens, com túnel de altura inferior ou igual a 0,4m, largura inferior ou igual a 0,6m e comprimento inferior ou igual a 1,2m                            | 5  |
| 9022.19.9<br>9         | Outros   | 5  |
| 9022.2                 | -Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:              |    |
| 9022.21                | --Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários   |    |
| 9022.21.1<br>0         | Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)  | 0  |
| 9022.21.2<br>0         | Outros, para gamaterapia   | 0  |
| 9022.21.9<br>0         | Outros   | 0  |
| 9022.29                | --Para outros usos   |    |
| 9022.29.1<br>0         | Para detecção do nível de enchimento ou tampas faltantes, em latas de bebidas, por meio de raios gama  | 0  |
| 9022.29.9<br>0         | Outros   | 0  |
| 9022.30.0<br>0         | -Tubos de raios X  | 0  |
| 9022.90                | -Outros, incluídos as partes e acessórios  |    |
| 9022.90.1              | Aparelhos  |    |
| 9022.90.1<br>1         | Geradores de tensão  | 5  |
| 9022.90.1<br>2         | Telas radiológicas   | 5  |
| 9022.90.1<br>9         | Outros   | 5  |
| 9022.90.8<br>0         | Outros   | 5  |
| 9022.90.9<br>0         | Partes e acessórios de aparelhos de raios X  | 5  |
|                        |  |    |
| <b>9023.00.0<br/>0</b> | <b>Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.</b>  | 15 |
|                        | Ex 01 - Lâmina preparada (preparação microscópica)   | 0  |
|                        | Ex 02 - Modelos de anatomia para ensino  | 0  |
|                        |  |    |
| <b>90.24</b>           | <b>Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos).</b> |    |
| 9024.10                | -Máquinas e aparelhos para ensaios de metais   |    |
| 9024.10.1<br>0         | Para ensaios de tração ou compressão   | 0  |
| 9024.10.2<br>0         | Para ensaios de dureza   | 0  |
| 9024.10.9<br>0         | Outros   | 0  |
| 9024.80                | -Outras máquinas e aparelhos   |    |
| 9024.80.1              | Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis   |    |
| 9024.80.1<br>1         | Automáticos, para fios   | 0  |
| 9024.80.1<br>9         | Outros   | 0  |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|                |   |    |
|----------------|---|----|
| 9024.80.2      | Máquinas e aparelhos para ensaios de papel, cartão, linóleo e plástico ou borracha flexíveis  |    |
| 9024.80.2<br>1 | Máquinas para ensaios de pneumáticos  | 0  |
| 9024.80.2<br>9 | Outros  | 0  |
| 9024.80.9<br>0 | Outros  | 0  |
| 9024.90.0<br>0 | -Partes e acessórios  | 5  |
|                |   |    |
| <b>90.25</b>   | <b>Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.</b>  |    |
| 9025.1         | -Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:  |    |
| 9025.11        | --De líquido, de leitura direta   |    |
| 9025.11.1<br>0 | Termômetros clínicos  | 15 |
| 9025.11.9<br>0 | Outros  | 15 |
| 9025.19        | --Outros  |    |
| 9025.19.1<br>0 | Pirômetros ópticos  | 15 |
| 9025.19.9<br>0 | Outros  | 15 |
| 9025.80.0<br>0 | -Outros instrumentos  | 15 |
| 9025.90        | -Partes e acessórios  |    |
| 9025.90.1<br>0 | De termômetros  | 15 |
| 9025.90.9<br>0 | Outros  | 15 |
|                |   |    |
| <b>90.26</b>   | <b>Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão, indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.</b> |    |
| 9026.10        | -Para medida ou controle da vazão ou do nível dos líquidos  |    |
| 9026.10.1      | Para medida ou controle de vazão  |    |
| 9026.10.1<br>1 | Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética  | 15 |
| 9026.10.1<br>9 | Outros  | 15 |
| 9026.10.2      | Para medida ou controle do nível  |    |
| 9026.10.2<br>1 | De metais, mediante correntes parasitas   | 0  |
| 9026.10.2<br>9 | Outros  | 0  |
| 9026.20        | -Para medida ou controle da pressão   |    |
| 9026.20.1<br>0 | Manômetros  | 0  |
| 9026.20.9<br>0 | Outros  | 0  |
| 9026.80.0<br>0 | -Outros instrumentos e aparelhos  | 15 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|              |  |    |
|--------------|--|----|
| 9026.90      | -Partes e acessórios   |    |
| 9026.90.10   | De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível   | 15 |
| 9026.90.20   | De manômetros  | 15 |
| 9026.90.90   | Outros   | 15 |
|              |  |    |
| <b>90.27</b> | <b>Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.</b> |    |
| 9027.10.00   | -Analisadores de gases ou de fumaça  | 0  |
| 9027.20      | -Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese   |    |
| 9027.20.1    | Cromatógrafos  |    |
| 9027.20.11   | De fase gasosa   | 0  |
| 9027.20.12   | De fase líquida  | 0  |
| 9027.20.19   | Outros   | 0  |
| 9027.20.2    | Aparelhos de eletroforese  |    |
| 9027.20.21   | Seqüenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar  | 0  |
| 9027.20.29   | Outros   | 0  |
| 9027.30      | -Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)   |    |
| 9027.30.1    | Espectrômetros e espectrógrafos  |    |
| 9027.30.11   | De emissão atômica   | 0  |
| 9027.30.19   | Outros   | 0  |
| 9027.30.20   | Espectrofotômetros   | 0  |
| 9027.50      | -Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)   |    |
| 9027.50.10   | Colorímetros   | 0  |
| 9027.50.20   | Fotômetros   | 0  |
| 9027.50.30   | Refratômetros  | 0  |
| 9027.50.40   | Sacarímetros   | 0  |
| 9027.50.50   | Citômetro de fluxo   | 0  |
| 9027.50.90   | Outros   | 0  |
| 9027.80      | -Outros instrumentos e aparelhos   |    |
| 9027.80.1    | Calorímetros, viscosímetros, densitômetros e aparelhos medidores de pH   |    |
| 9027.80.11   | Calorímetros   | 0  |
| 9027.80.1    | Viscosímetros  | 0  |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|                |   |    |
|----------------|---|----|
| 2              |   |    |
| 9027.80.1<br>3 | Densitômetros   | 0  |
| 9027.80.1<br>4 | Aparelhos medidores de pH   | 0  |
| 9027.80.2<br>0 | Espectrômetros de massa   | 0  |
| 9027.80.3<br>0 | Polarógrafos  | 0  |
| 9027.80.9      | Outros  |    |
| 9027.80.9<br>1 | Exposímetros  | 0  |
| 9027.80.9<br>9 | Outros  | 0  |
| 9027.90        | -Micrótomos; partes e acessórios  |    |
| 9027.90.1<br>0 | Micrótomos  | 5  |
| 9027.90.9      | Partes e acessórios   |    |
| 9027.90.9<br>1 | De espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica  | 5  |
| 9027.90.9<br>3 | De polarógrafos   | 5  |
| 9027.90.9<br>9 | Outros  | 5  |
|                |   |    |
| <b>90.28</b>   | <b>Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição.</b> |    |
| 9028.10        | -Contadores de gases  |    |
| 9028.10.1      | De gás natural comprimido, eletrônicos  |    |
| 9028.10.1<br>1 | Dos tipos utilizados em postos (estações) de serviço ou garagens                                      | 5  |
| 9028.10.1<br>9 | Outros  | 5  |
| 9028.10.9<br>0 | Outros  | 5  |
| 9028.20        | -Contadores de líquidos   |    |
| 9028.20.1<br>0 | De peso inferior ou igual a 50kg  | 5  |
| 9028.20.2<br>0 | De peso superior a 50kg   | 5  |
| 9028.30        | -Contadores de eletricidade   |    |
| 9028.30.1      | Monofásicos, para corrente alternada  |    |
| 9028.30.1<br>1 | Digitais  | 15 |
| 9028.30.1<br>9 | Outros  | 5  |
| 9028.30.2      | Bifásicos   |    |
| 9028.30.2<br>1 | Digitais  | 15 |
| 9028.30.2<br>9 | Outros  | 5  |
| 9028.30.3      | Trifásicos  |    |
| 9028.30.3<br>1 | Digitais  | 15 |
| 9028.30.3<br>9 | Outros  | 5  |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|                |  |    |
|----------------|--|----|
| 9028.30.9<br>0 | Outros   | 5  |
| 9028.90        | -Partes e acessórios   |    |
| 9028.90.1<br>0 | De contadores de eletricidade  | 15 |
| 9028.90.9<br>0 | Outros   | 15 |
|                |  |    |
| <b>90.29</b>   | <b>Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.</b>            |    |
| 9029.10        | -Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes  |    |
| 9029.10.1<br>0 | Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho   | 15 |
| 9029.10.9<br>0 | Outros   | 15 |
| 9029.20        | -Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios  |    |
| 9029.20.1<br>0 | Indicadores de velocidade e tacômetros   | 15 |
|                | Ex 01 - Para veículos com sistema elétrico em 24V  | 4  |
| 9029.20.2<br>0 | Estroboscópios   | 15 |
| 9029.90        | -Partes e acessórios   |    |
| 9029.90.1<br>0 | De indicadores de velocidade e tacômetros  | 15 |
| 9029.90.9<br>0 | Outros   | 15 |
|                |  |    |
| <b>90.30</b>   | <b>Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.</b> |    |
| 9030.10        | -Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes  |    |
| 9030.10.1<br>0 | Medidores de radioatividade  | 5  |
| 9030.10.9<br>0 | Outros   | 5  |
| 9030.20        | -Osciloscópios e oscilógrafos  |    |
| 9030.20.1<br>0 | Osciloscópios digitais   | 5  |
| 9030.20.2      | Osciloscópios analógicos   |    |
| 9030.20.2<br>1 | De frequência superior ou igual a 60MHz  | 5  |
| 9030.20.2<br>2 | Vetorscópios   | 5  |
| 9030.20.2<br>9 | Outros   | 5  |
| 9030.20.3<br>0 | Oscilógrafos   | 5  |
| 9030.3         | -Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência:   |    |
| 9030.31.0<br>0 | --Multímetros, sem dispositivo registrador   | 5  |
| 9030.32.0<br>0 | --Multímetros, com dispositivo registrador   | 5  |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| 9030.33        | --Outros, sem dispositivo registrador   |   |
| 9030.33.1      | Voltímetros   |   |
| 9030.33.1<br>1 | Digitais  | 5 |
| 9030.33.1<br>9 | Outros  | 5 |
| 9030.33.2      | Amperímetros  |   |
| 9030.33.2<br>1 | Do tipo dos utilizados em veículos automóveis   | 5 |
| 9030.33.2<br>9 | Outros  | 5 |
| 9030.33.9<br>0 | Outros  | 5 |
| 9030.39        | --Outros, com dispositivo registrador   |   |
| 9030.39.1<br>0 | De teste de continuidade em circuitos impressos   | 5 |
| 9030.39.9<br>0 | Outros  | 5 |
| 9030.40        | -Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo, diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psfômetros) |   |
| 9030.40.1<br>0 | Analisadores de protocolo   | 5 |
| 9030.40.2<br>0 | Analisadores de nível seletivo  | 5 |
| 9030.40.3<br>0 | Analisadores digitais de transmissão  | 5 |
| 9030.40.9<br>0 | Outros  | 5 |
| 9030.8         | -Outros instrumentos e aparelhos:   |   |
| 9030.82        | --Para medida ou controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores  |   |
| 9030.82.1<br>0 | De testes de circuitos integrados   | 5 |
| 9030.82.9<br>0 | Outros  | 5 |
| 9030.84        | --Outros, com dispositivo registrador   |   |
| 9030.84.1<br>0 | De teste automático de circuito impresso montado (ATE)  | 5 |
| 9030.84.2<br>0 | De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo   | 5 |
| 9030.84.9<br>0 | Outros  | 5 |
| 9030.89        | --Outros  |   |
| 9030.89.1<br>0 | Analisadores lógicos de circuitos digitais  | 5 |
| 9030.89.2<br>0 | Analisadores de espectro de frequência  | 5 |
| 9030.89.3<br>0 | Freqüencímetros   | 5 |
| 9030.89.4<br>0 | Fasímetros  | 5 |
| 9030.89.9<br>0 | Outros  | 5 |
| 9030.90        | -Partes e acessórios  |   |
| 9030.90.1<br>0 | De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10   | 5 |



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|                |   |    |
|----------------|---|----|
| 9030.90.9<br>0 | Outros  | 5  |
| <b>90.31</b>   | <b>Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.</b>                           |    |
| 9031.10.0<br>0 | -Máquinas de equilibrar peças mecânicas   | 0  |
| 9031.20        | -Bancos de ensaio   |    |
| 9031.20.1<br>0 | Para motores  | 0  |
| 9031.20.9<br>0 | Outros  | 0  |
| 9031.4         | -Outros instrumentos e aparelhos ópticos:   |    |
| 9031.41.0<br>0 | --Para controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículas utilizadas na fabricação de dispositivos semicondutores                      | 0  |
| 9031.49        | --Outros  |    |
| 9031.49.1<br>0 | Para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios laser   | 5  |
| 9031.49.2<br>0 | Para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de raios laser   | 5  |
| 9031.49.9<br>0 | Outros  | 5  |
|                | Ex 01 - Projetores de perfis  | 0  |
| 9031.80        | -Outros instrumentos, aparelhos e máquinas  |    |
| 9031.80.1      | Dinamômetros e rugosímetros   |    |
| 9031.80.1<br>1 | Dinamômetros  | 0  |
| 9031.80.1<br>2 | Rugosímetros  | 0  |
| 9031.80.2<br>0 | Máquinas para medição tridimensional  | 0  |
| 9031.80.3<br>0 | Metros padrões  | 5  |
| 9031.80.4<br>0 | Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo) | 15 |
| 9031.80.5<br>0 | Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados   | 0  |
| 9031.80.6<br>0 | Células de carga  | 5  |
| 9031.80.9      | Outros  |    |
| 9031.80.9<br>1 | Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga   | 5  |
| 9031.80.9<br>9 | Outros  | 5  |
| 9031.90        | -Partes e acessórios  |    |
| 9031.90.1<br>0 | De bancos de ensaio   | 15 |
| 9031.90.9<br>0 | Outros  | 15 |
| <b>90.32</b>   | <b>Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.</b>  |    |
| 9032.10        | -Termostatos  |    |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|                        |   |           |
|------------------------|---|-----------|
| 9032.10.1<br>0         | De expansão de fluidos  | 15        |
| 9032.10.9<br>0         | Outros  | 15        |
| 9032.20.0<br>0         | -Manostatos (pressostatos)  | 15        |
| 9032.8                 | -Outros instrumentos e aparelhos:   |           |
| 9032.81.0<br>0         | --Hidráulicos ou pneumáticos  | 0         |
| 9032.89                | --Outros  |           |
| 9032.89.1              | Reguladores de voltagem   |           |
| 9032.89.1<br>1         | Eletrônicos   | 15        |
| 9032.89.1<br>9         | Outros  | 15        |
| 9032.89.2              | Controladores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis   |           |
| 9032.89.2<br>1         | De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)  | 15        |
| 9032.89.2<br>2         | De sistemas de suspensão  | 15        |
| 9032.89.2<br>3         | De sistemas de transmissão  | 15        |
| 9032.89.2<br>4         | De sistemas de ignição  | 15        |
| 9032.89.2<br>5         | De sistemas de injeção  | 15        |
| 9032.89.2<br>9         | Outros  | 15        |
| 9032.89.3<br>0         | Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários  | 15        |
| 9032.89.8              | Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas   |           |
| 9032.89.8<br>1         | De pressão  | 15        |
| 9032.89.8<br>2         | De temperatura  | 15        |
| 9032.89.8<br>3         | De umidade  | 15        |
| 9032.89.8<br>4         | De velocidade de motores elétricos por variação de frequência   | 15        |
| 9032.89.8<br>9         | Outros  | 15        |
| 9032.89.9<br>0         | Outros  | 15        |
| 9032.90                | -Partes e acessórios  |           |
| 9032.90.1<br>0         | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados  | 15        |
| 9032.90.9              | Outros  |           |
| 9032.90.9<br>1         | De termostatos  | 15        |
| 9032.90.9<br>9         | Outros  | 15        |
| <b>9033.00.0<br/>0</b> | <b>Partes e acessórios não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.</b> | <b>15</b> |

.....  
.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

#### Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

### CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

#### Seção I Da Geração da Despesa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

**Subseção I  
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

**Seção II  
Das Despesas com Pessoal**

**Subseção I  
Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....  
.....

## INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.059, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 156, § 2º, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, 168, 568 e 596 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA/2009), na Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul nº 53, de 15 de dezembro de 2008, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, e na Portaria do MF nº 440, de 30 de julho de 2010, resolve:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os bens de viajante procedente do exterior, a ele destinado ou em trânsito de saída do País ou de chegada a este serão submetidos aos procedimentos de controle aduaneiro e ao tratamento tributário estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ainda aos bens importados ou exportados pelos integrantes de missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro, assim como aos bens de viajante transportados em veículo militar.

§ 2º Aos bens de viajante que sai da Zona Franca de Manaus ou das Áreas de Livre Comércio com destino a outro ponto do território nacional aplica-se o disposto em norma específica, observado o disposto nos arts. 26 e 40.

### TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;

IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;

V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante;

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

VIII - tripulante: a pessoa, civil ou militar, que esteja a serviço do veículo durante o percurso da viagem.

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, nas vias terrestre, fluvial e lacustre, incumbe ao viajante a comprovação da compatibilidade com as circunstâncias da viagem, tendo em vista, entre outras variáveis, o tempo de permanência no exterior.

§ 3º Não se enquadram no conceito de bagagem:

I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e

II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

.....  
.....